



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004426/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.929 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/12/2010

CRÉDITO COM VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

É devida a multa isolada no caso de imposto compensado com fulcro em direito creditório vedado por expressa disposição legal, sendo reputada como não declarada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O relatório produzido pela decisão recorrida assim delimitou a matéria:

Com fulcro na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 18, com a redação alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, consoante capitulação legal consignada na folha de continuação do auto de infração, foi lavrado auto de infração, em 17/12/2010, pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Rosa Maria da Fonseca, para exigir R\$ 29.773.138,31 de multa isolada calculada sobre os valores das compensações indevidas, informadas em PER/DCOMP, com direito creditório concernente a crédito prêmio de IPI.

Consoante a descrição dos fatos e o termo de constatação, a contribuinte efetuou as compensações indevidas discriminadas, por PER/DCOMP, no demonstrativo anexo ao termo de constatação, com os valores que serviram de base para o cálculo da multa isolada, resultante da aplicação dos percentuais de 50% (débitos de IRPJ e de CSLL) e de 75% (débitos dos demais tributos) sobre o valor das compensações indevidas. As compensações foram reputadas como não declaradas pelos motivos expendidos no Despacho Decisório prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, com cópia nos autos, e no Acórdão DRJ/RPO nº 1429.400, de 02/06/2010, também com cópia nos autos.

A empresa tomou ciência da exação mediante intimação por via postal, com recebimento em 20/12/2010 comprovado por cópia do AR presente no processo.

Em 19/01/2011, insubmissa, a contribuinte apresentou impugnação subscrita pelo representante legal, em que aduz, em síntese, que: a aplicação da multa é ilegal pois não se trata de obrigação principal ou acessória descumprida, sendo que crédito prêmio nada tem a ver com a ocorrência do fato gerador; somente a lei pode estabelecer "a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas" e o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 tem a eficácia comprometida, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes; nunca teve a pretensão de compensar o crédito com os débitos existentes e, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, implicitamente desistiu de efetuar as compensações e portanto não há que se falar em compensação indevida; a sanção tributária é pautada por princípios constitucionais; por conta do parcelamento é irrelevante que a IN SRF nº 600/2005 considere como não declarada a compensação. Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do lançamento pelos fatos e motivos expostos.

A par disto, a DRJ decidiu indeferir a impugnação apresentada em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Data do fato gerador: 17/12/2010

*CRÉDITO COM VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI.
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.*

É devida a multa isolada no caso de imposto compensado com fulcro em direito creditório vedado por expressa disposição legal, sendo reputada como não declarada a compensação dos débitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão proferida, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde são reprisados os argumentos lançados na sua Impugnação Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Primeiramente, ressalto que consta do presente processo, às fls., termo de constatação lavrado para consubstanciar o auto de infração lavrado, em que assim ficou consignado:

DOS TRIBUTOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS

Os débitos, objeto da compensação pleiteada foram considerados como NÃO DECLARADOS, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 em seu parágrafo 12, inciso II, letra "b", visto que o crédito vinculado referia-se a crédito prêmio instituído pelo art 1º do Decreto-lei nº 491/69.

O contribuinte, aproveitando-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 optou pelo parcelamento e solicitou a inclusão da totalidade dos seus débitos nos termos da Portaria RFB nº 003/2010.

DA MULTA ISOLADA

Visto que a declaração de compensação foi considerada como NÃO DECLARADA, impõem-se a aplicação da multa isolada prevista no art. 3º, parágrafo 5º da IN SRF nº 600/2005.

Ainda hoje, com o texto legal da Lei 10.833/2003 alterado pela Lei 11.196/2005 e pela Lei 11.488/2007, permanece o cabimento de aplicação de multa isolada para o caso sob análise, (art.18, §4º da Lei 10.833/2003, com redação dada pela Lei 11.051/2004, Lei 11.196/2005 e Lei 11.488/2007).

Ou seja, a empresa apresentou pedido de restituição e compensação protocolado em 05/07/2006 que foi controlado pelo processo nº 11610.005105/2006-97, tendo a DRJ de Ribeirão Preto assim assentado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI;

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO.

Consideram-se como declaradas as compensações cujo direito creditório decorra do extinto crédito-prêmio.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Tendo por orientação a data do protocolo do pedido de restituição, vê-se que as compensações foram realizadas já na vigência das alterações promovidas pelas Leis nº 11.051/04 e nº 11.196/05, motivo pelo qual está correta a multa aplicada.

Em relação às alegações trazidas pelo Recurso Voluntário quanto à ilegalidade da multa aplicada, melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação de lei vigente por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O CARF, inclusive, já sumulou tal matéria, como se vê:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaco que as súmulas editadas pelo CARF são de aplicação obrigatória, senão vejamos:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

A recorrente aduz que a multa isolada seria incabível, pois desistiu implicitamente das compensações quando aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Sobre esta alegação, convém destacar que a desistência, implícita ou não, das compensações para inclusão em parcelamento somente aconteceu após decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição e considerou não declaradas as compensações efetuadas.

Assim, não se pode falar em denuncia espontânea, uma vez que, a meu sentir, somente a desistência antes de qualquer ato de autoridade administrativa impediria a possibilidade de lançamento da multa isolada. Porém, não foi isto que aconteceu.

Sobre a aplicação da multa de ofício isolada assim determina o dispositivo legal da Lei 10.833/03:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

A hipótese dos autos se enquadra perfeitamente na norma legal acima transcrita, sendo devida à multa aplicada.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA